

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.369/08/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002080161-58
Recurso de Revisão: 40.060123378-83
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Integração Nacional de Transportes de Encomendas e Cargas Lt
CNPJ: 52.134798/0001-68
Proc. S. Passivo: Ademar Domingos Pilecco
Origem: DFT/ Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MEDICAMENTO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de medicamentos, sujeitos ao recolhimento do imposto por substituição tributária, desacobertados de documentação fiscal em face da desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da interceptação por não corresponderem à real operação. No entanto, nenhuma prova há nos autos da ocorrência de operação diversa da descrita nos documentos fiscais apresentados, ensejando assim o cancelamento das exigências fiscais. Recurso não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias, em 17/10/07, desacobertadas de documentação fiscal tendo em vista a desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da interceptação por não corresponderem à real operação.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, § 3º, ambos da Lei 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 18.031/08/2ª, pelo voto de qualidade, excluiu as exigências fiscais de ICMS, MR e MI, sujeitando-se a reexame de ofício pela Câmara Especial, nos termos do art. 163, § 2º do RPTA/MG.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 163, I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A autuação fiscal versa sobre a desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da ação fiscal, ao entendimento de que as mesmas não correspondiam à real operação que estava sendo praticada, uma vez que as embalagens das mercadorias transportadas apresentavam o mesmo padrão que as utilizadas para a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

regular comercialização, bem como a quantidade e o expressivo valor das mercadorias revelavam intuito comercial, descaracterizando assim a suposta operação de remessa de amostra grátis destinadas a representantes comerciais, tal como consignado nas mencionadas notas fiscais.

O Fisco acrescenta ainda no relatório da acusação fiscal, que a expressão “amostra grátis”, contida em algumas embalagens, podia ser facilmente removida mediante a utilização de um pano umedecido com líquidos removedores, tais como álcool ou acetona.

Em razão disso, exigem-se o ICMS/ST e a correspondente multa de revalidação, bem como a multa isolada por transporte desacobertado de documentação fiscal hábil.

Com suporte no voto vencido, ressalte-se inicialmente que, como ficou evidenciado na manifestação fiscal (fls. 98), houve contato telefônico com os destinatários constantes das notas fiscais, restando confirmado e admitido pela própria Fiscalização que os medicamentos realmente se destinavam a eles, na condição de representantes comerciais, para posterior distribuição gratuita entre os profissionais de medicina, a título de divulgação dos produtos.

Diante deste fato, tem-se que, a despeito de outras irregularidades apuradas pela Fiscalização, não seria o caso de desclassificação das notas fiscais, porquanto as mesmas retratavam a real operação nelas descrita, isto é, remessa de amostra grátis.

Importante ressaltar que parte das notas fiscais acobertava mercadorias, cuja natureza da operação é a “remessa de amostra grátis tributada”.

Neste sentido, ainda que pudesse ser exigido o ICMS/ST devido ao Estado mineiro, como bem salienta o Acórdão recorrido, seria inovação da acusação fiscal originalmente levada a cabo pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), André Barros de Moura, Edwaldo Pereira de Salles e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator